

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**, para atender a Câmara Municipal de Coelho Neto, Estado do Maranhão.

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO.**

### P A R E C E R

#### RELATÓRIO

Submete-se ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, da Lei 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa à **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de assessoria em licitações e contratos para atender as demandas da câmara municipal de Coelho Neto/MA**, conforme constante na Justificativa da contratação.

É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” grifos

No mesmo sentido dispõe o artigo 2º e incisos da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
  - II - compra, inclusive por encomenda;
  - III - locação;
  - IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
  - V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
  - VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
  - VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.”
- grifos

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação fazendo a seguinte definição:

**"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."**  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p.274. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009)

Desta feita, a licitação nos contratos é a regra, **porém a Lei nº. 14.133/21 (Lei de Licitações) apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.**

Noutros termos, como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de **dispensa e inexigibilidade de licitação**, desde que preenchidos os requisitos previstos na aludida lei.

Ao seu turno, **dispensa de licitação** é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Sobre o tema em baila e especialmente para embasar o caso em questão convém trazer à tona as disposições contidas no art. 75, inciso II da Lei de Licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O doutrinador Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

**"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**(Justen Filho, 2000, p. 234) grifos

Continua o aludido doutrinador, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

**"[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ªed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010, p. 96) grifos

É evidente, destarte, que os **processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, NÃO** exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa imposta à Administração Pública.

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º e seus incisos da Lei nº 14.133/21,



**porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 75, inc. II da Lei nº. 14.133/21.**

**Ademais, o processo administrativo em questão está formalmente em ordem; há requisição com descrição dos serviços, cotação de preços, bem como dotação orçamentária prevista. Por derradeiro, a minuta do contrato também guarda consonância com os art. 92 e seus incisos da Lei 14.133/21, restando possível a deflagração do certame na modalidade acima apontada (dispensa).**


Ante o exposto, verifica-se que o procedimento administrativo de Dispensa de licitação até então adotado está em consonância com Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/21, entende-se que poderá ser adota a modalidade de dispensa de licitação no caso em tela, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, **opinando-se no sentido de que seja dado prosseguimento ao processo administrativo em questão e seus ulteriores atos, haja vista que o procedimento até então adotado está em consonância com Lei Federal nº 14.133/21.**

Este é o parecer S.M.J, o qual submeto à apreciação superior.

Coelho Neto – MA, 25 de agosto de 2021.

  
**Marcos Aurélio Oliveira Tourinho**  
OAB/MA 14.655-A  
OAB/PI 6.731  
Advogado